

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (COF)

Parecer: 01/2025

Projeto de Lei: 01 de 08 de janeiro de 2025

Autor: Executivo Municipal

Matéria: Concede a revisão geral anual de que trata o inciso X do Art. 37, da Constituição Federal aos servidores municipais e agentes políticos do serviço público de terra de areia.

Relator: Márcio Ferrari

Conclusão: Favorável

Ementa: *Art. 1º Ficam autorizados, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, a conceder revisão geral anual que trata o inciso X do art. 37, da Constituição Federal, dos vencimentos dos servidores do Legislativo e do Executivo Municipal, bem como aos seus agentes políticos. A revisão geral anual de que trata esta Lei será paga conforme disponibilidade financeira-orçamentária do Município, e da seguinte forma: I – A revisão geral anual será de 4,28% (quatro vírgula vinte e oito por cento), conforme IPCA acumulado, ao Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores; II – A revisão geral anual será de 4,28% (quatro vírgula vinte e oito por cento), conforme IPCA acumulado, aos servidores do Poder Executivo, bem como, Secretários, Conselheiros Tutelares e Cargos em Comissão, sendo extensiva ao servidores inativos e pensionistas do Município.*

Relatório

O projeto de Lei em questão fora apresentado nesta Casa Legislativa no dia 08 de janeiro de 2025 e tem como escopo a “Autorização da revisão geral anual que trata o inciso X do art. 37, da Constituição Federal, dos vencimentos dos servidores e agentes políticos do Legislativo e do Executivo que será de 4,28% (quatro

vírgula vinte e oito por cento), conforme IPCA acumulado, ao Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores, aos servidores do Poder Executivo e Legislativo, bem como, Secretários, Conselheiros Tutelares e Cargos em Comissão, sendo extensiva aos servidores inativos e pensionistas do Município”.

Parecer

Em observância ao proposto PL, verifica-se que este atende aos princípios contidos na Magna Carta no tocante à legalidade, eficiência e moralidade, respeitando aos recursos públicos e a previsão orçamentária, estando em consonância com o disposto no Art. 165 e incisos da CF, além de explícita concordância ao emanado na Lei Complementar 101/2000.

Quanto aos princípios orçamentários previstos na Lei Orgânica a autonomia do Município se expressa pela aplicação de suas receitas, podendo o mesmo elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando as despesas, com bases em planejamento adequado, sendo que as despesas com servidores ativos e inativos não deverá exceder os limites estabelecidos na LDO, LOA e Plano Plurianual.

Nunca é demais referir que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual,

compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, denota-se, no presente PL fora devidamente observado em consonância com o previsto na LC 101/2000.

Como dito, o ato administrativo apresentado pelo executivo é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, conformando-se com os objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos, não infringindo qualquer de suas disposições, vindo acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, em estrito compasso com a orientação encampada nos artigos 16, 17 e 18 da LRF.

Por fim, fosse o caso de inexistência de dotação orçamentária do reajustamento da remuneração de que trata o inciso X do art. 37 da CF, cumpre enfatizar que no caso in concreto a LRF dispensa qualquer demonstrativo nesse sentido, a teor do contido em seu art. 17, § 6º.

Doravante, o Poder Executivo está respeitando assertivamente os emanados princípios financeiro-orçamentários, do qual o presente PL no tocante ao regime Fiscal encontra-se plenamente proposto, incumbindo a esta casa legislativa por meio de sua comissão se pronunciar favoravelmente à matéria apreciada (art. 81, I, “d”, e II; art. 95, § único, I, do RI).

OBS.: O respectivo PL teve emendado a ementa e o art. 1º, cuja modificação não altera o parecer fiscal dessa comissão.

Conclusão do Voto

Diante dos fundamentos retro expostos, esta relatoria, após debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 15 de janeiro de 2025.

Presidente da COF

Relator

Pelas Conclusões:

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador